



Tribunal Judicial da Comarca do Porto  
Juízo Local Cível de Valongo - Juiz 1  
Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo  
Telef: 224218310 - E-Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

Referência: 483858749

Procedimento Cautelar (CPC2013) 148/25.9T8LSA-A

## ATA DE LEITURA DE DECISÃO

Data: 04-05-2026

Horas: 14:00

Juíza de Direito: Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Helga Gomes

Técnica de Justiça: Alexandra Matos

### **PRESENTES:**

Ninguém.

\*

**Aberta a audiência**, a Senhora Juíza, proferiu a seguinte:

## **DECISÃO**

### **I – Relatório**

1) RUI MANUEL CORREIA PEDRAS (NIF 130737836), casado, residente na Rua 25 Novembro, n.º 2, 11B, 1495-156 Miraflres;

2) ORLANDO DE JESUS DUARTE (NIF 169227065), casado, residente em Caminho da Godinheira, Vivenda Duarte, 2665-408 Santo Estêvão das Galés;

3) MARIA DE FÁTIMA CARVALHO MIRANDA PEREIRA GONÇALVES (NIF 186998520), casada, residente na Rua do Ganges, n.º 7, 4A, Parque das Nações, 1990-355 Lisboa;

4) DIOGO JOSÉ MARINHO DA SILVA (NIF 237069970), solteiro, maior, residente na Rua do Nascente, n.º 63, 4890-293 Celorico de Basto;

5) PAULO JORGE PEREIRA (NIF 195645871), casado, residente na Avenida das Nações Unidas, n.º 26, 8E, Telheiras, 1600-528 Lisboa;

6) DIOGO DAS NEVES SIMÃO (NIF 219700125), casado, residente na Rua Bento Gonçalves, n.º 25, 2.º dto, 1950-353 Lisboa;

7) PEDRO ALEXANDRE AFONSO DE SOUSA (NIF 219878013), casado, residente na Rua estrada Velha, n.º 20, 3505-436 Viseu; e



Tribunal Judicial da Comarca do Porto  
Juízo Local Cível de Valongo - Juiz 1  
Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo  
Telef: 224218310 - E-Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

8) HÉLDER JOSÉ RIBEIRO DA COSTA (NIF 167429990), casado, residente na Rua da Malaposta, n.º 351, r/c frente, 2410-057 Leiria,

instauraram o presente **procedimento cautelar comum**, previsto nos artigos 362.º e seguintes do Código de Processo Civil, contra

MÁRIO JORGE ABREU GOIOS FERREIRA (CC n.º 9789509), residente na Rua Dr. Mário Rosas da Silva, n.º 76 RC Esq., 4425-078 Maia, e

ATRP - ASSOCIAÇÃO DE TRAIL RUNNING DE PORTUGAL”, NIPC 510 379 281, associação desportiva sem fins lucrativos, atualmente com sede no Centro de Estágio de Trail Running e BTT de Vila Nova, sito na Praça da República, Casa dos Reis, 3220 Miranda do Corvo (doravante designada “ATRP” ou “Associação”),

deduzindo o seguinte pedido:

Nestes termos e nos mais de Direito que V. Ex.<sup>a</sup> doutamente suprirá, requerem a V. Exa. que se digne:

1. **Ordenar à Requerida ASSOCIAÇÃO**, com a cominação e consequências legais, para:
  - a) **Se abster de participar na organização** da Assembleia Geral Extraordinária convocada pelo Secretário da Mesa para o dia 15 de março de 2025;
  - b) **Se abster de participar na organização** de qualquer Assembleia Geral Extraordinária cuja convocatória foi anunciada para repetição de qualquer ato eleitoral;
  - c) **Se abster de disponibilizar** ao dito Secretário da Mesa os meios, informações e registos necessários para o efeito.
2. **Ordenar ao Requerido MÁRIO JORGE ABREU GOIOS FERREIRA**, com a cominação e consequências legais, para:
  - a) **Cancelar a convocatória por ele efetuada para a Assembleia Geral Extraordinária que marcou para o dia 15 de março de 2025;**
  - b) **Se abster de assumir a presidência da dita Assembleia Geral Extraordinária;**
  - c) **Se abster de convocar ou presidir** a qualquer Assembleia Geral Extraordinária, cuja convocatória foi anunciada, para repetição de qualquer ato eleitoral.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto  
Juízo Local Cível de Valongo - Juiz 1  
Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo  
Telef: 224218310 - E-Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

Alegaram, para tanto e em síntese, que a lista que integravam foi vencedora nas eleições dos órgãos sociais da ATRP realizadas no dia 8 de fevereiro de 2025. Na sequência desse resultado, foi agendada a tomada de posse. Sucede que, na data agendada para esse ato, foram suscitadas por membros dos órgãos em exercício, candidatos da lista vencida, questões atinentes a alegadas irregularidades de procurações que permitiram o exercício do direito de voto por alguns associados. Após, com fundamento em tais irregularidades, que os Requerentes não aceitam, foram agendadas novas eleições. Porquanto pretendem tomar posse e, para tanto, requereram ao Tribunal que ordene a investidura dos Requerentes nos cargos sociais (pedido a que corresponde o processo especial de investidura de que os presentes autos constituem apenso), pretendem, através do presente procedimento cautelar, obstar ao agendamento de novos atos eleitorais.

Citados os Requeridos, deduziram oposição alegando a incompetência territorial do Tribunal (já decidida), a caducidade da providência, abuso de direito em virtude de o presente procedimento assentar na regularidade das eleições apesar de o próprio Requerente Diogo Simão, no dia das eleições, mas antes da contagem dos votos, ter invocado irregularidades em requerimento que dirigiu à Mesa. Propugnam ainda pela falta de preenchimento dos pressupostos para o decretamento de providência cautelar.

## **II. Saneamento**

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e não enferma de qualquer nulidade que o afete no seu todo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e legitimidade *ad causam*.

Inexistem nulidades, questões prévias ou exceções que cumpra apreciar.

## **III – Fundamentação de facto**

Da prova produzida resultam indiciariamente demonstrados os seguintes factos:

1. Os Requerentes são associados da “ATRP - ASSOCIAÇÃO DE TRAIL RUNNING DE PORTUGAL”, NIPC 510 379 281, associação desportiva sem fins



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível de Valongo - Juiz 1

Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo

Telef: 224218310 - E-Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

lucrativos, constituída por escritura pública celebrada em 14 de setembro de 2012, do Cartório Notarial sito em Lisboa, na Rua Joaquim António de Aguiar, n.º 45. r/c esquerdo, perante o respetivo Notário, Gonçalo Rodrigo Barreiros Rodrigues Soares Cruz, anexa à publicação legal da respetiva constituição, que inclui os Estatutos iniciais da ATRP.

2. Os estatutos foram posteriormente alterados, designadamente no que concerne à sede, mostrando-se tais alterações publicitadas no sítio da internet da ATRP: <https://atrp.pt/estatutos/#1520600145301-8c4ca1d9-a5c0>).

3. O Requerido é Secretário da Mesa da Assembleia Geral da ATRP, substituindo, nos termos do disposto nos estatutos da ATRP, a respetiva Presidente (Filipa Alexandra Vilar), que, entretanto, se demitiu do cargo que então ocupava, tal como consta do Comunicado da Mesa da AG, de 26/2/2025.

4. No dia 16 de janeiro de 2025, a Presidente da Mesa da Assembleia Geral, então ainda em exercício, convocou a “Assembleia Geral Eleitoral” da ATRP, para reunir no dia 8 de fevereiro de 2025, nos termos da convocatória enviada aos associados e no mesmo dia publicitada no sítio da internet da ATRP, com o seguinte teor: “Em conformidade com o disposto no artigo 19º. dos estatutos da ATRP – Associação de Trail Running de Portugal, convoco todos os associados para se reunirem em Assembleia Geral Eleitoral no próximo dia 8 de Fevereiro de 2025, no Centro de Alto Rendimento do Jamor (Sala de Formação), sito na Av. Pierre de Coubertin, Cruz Quebrada – Oeiras, às 15h, com a seguinte ordem de trabalhos: Eleições dos órgãos sociais da ATRP; Informo ainda que: A Assembleia Geral Eleitoral terá início às 15:00 H, horário de abertura da mesa de voto que encerrará às 19:00. Imediatamente a seguir ao encerramento da mesa, terá lugar a contagem dos votos e agendada a tomada de posse dos elementos dos órgãos sociais. A apresentação das listas de candidatos decorrerá a partir do envio desta convocatória (16 de Janeiro de 2025) e as 00:00 horas do dia 30 de Janeiro de 2025. As listas deverão ser enviadas por correio eletrónico, para o endereço [assembleia.geral@atrp.pt](mailto:assembleia.geral@atrp.pt). Nelas deverão constar o nome, morada, data de nascimento, número de cartão de cidadão, número de associado da ATRP, contacto telefónico e de email, bem como indicação do cargo e órgão social de todos os candidatos que as integram. As listas e respetivos programas



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível de Valongo - Juiz 1

Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo

Telef: 224218310 - E-Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

serão publicadas em [www.atrp.pt](http://www.atrp.pt), no dia 31 de janeiro. Ao abrigo do disposto no artigo 14º dos estatutos da ATRP apenas poderão votar e candidatar-se, os associados com quotas em dia à data desta convocatória. O direito de voto é exercido direta e pessoalmente por cada associado. Em caso de impedimento, e de acordo com os Estatutos, qualquer associado poderá fazer-se representar na Assembleia Geral Eleitoral, por outro associado, munido de procuração válida para o efeito (num máximo de duas por associado). A Presidente da Mesa da Assembleia Geral Filipa Alexandra Vilar”.

5. Os estatutos da ATRP dispõem sobre o sistema eleitoral. Na versão original publicitada no sítio da internet do Ministério da Justiça de publicações de atos societários e de outras entidades nos seguintes termos:

**Artigo 15º**

- 1. Os membros da mesa da Assembleia-geral, da Direcção e o fiscal único são eleitos em listas conjuntas, unitárias, nas quais conste a indicação dos respectivos cargos, por um período de quatro anos.**
- 2. A eleição será feita por escrutínio secreto em Assembleia-geral expressamente convocada para o efeito.**
- 3. O Presidente da Assembleia-geral marcará o dia e hora para a sessão de posse, que se realizará no prazo máximo de dez dias após a data da eleição.**
- 4. Os membros dos órgãos da Associação mantêm-se em exercício efectivo até que sejam empossados os seus sucessores.**
- 5. As candidaturas serão enviadas ao Presidente da Assembleia-geral até oito dias antes da Assembleia Eleitoral, devendo aquele mandar publicá-las na página da internet da Associação no primeiro dia após terminar o prazo para entrega de candidaturas.**

6. E no site da ATRP nos seguintes termos:

— Artigo 19º - Sistema Eleitoral

1. Os membros da mesa da Assembleia-geral, da Direcção e o fiscal único são eleitos em listas conjuntas, unitárias, nas quais conste a indicação dos respectivos cargos, por um período de quatro anos;
2. A eleição será feita por escrutínio secreto em Assembleia-geral expressamente convocada para o efeito;
3. O Presidente da Assembleia-geral marcará o dia e hora para a sessão de posse, que se realizará no prazo máximo de dez dias após a data da eleição;
4. Os membros dos órgãos da Associação mantêm-se em exercício efectivo até que sejam empossados os seus sucessores;
5. As candidaturas serão enviadas ao Presidente da Assembleia-geral até oito dias antes da Assembleia Eleitoral, devendo aquele mandar publicá-las na página da internet da Associação no primeiro dia após terminar o prazo para entrega de candidaturas.

7. Ao referido ato eleitoral apresentaram-se duas listas: a Lista A – “No Trilho Certo” e a Lista B – “Movimento pelo Trail”), as quais foram aceites.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível de Valongo - Juiz 1

Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo

Telef: 224218310 - E-Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

8. A lista A tinha os seguintes candidatos: Direção: 2917 Rui Manuel da Silva Pinho – Presidente, 66 Sara Alexandra Gameiro de Brito – Diretora, 105 José Cândido Capela de Freitas Ribeiro – Diretor, 393 José Carlos da Costa Leal de Brito – Diretor, 1468 Mário Jorge Abreu Goios Ferreira – Diretor; Mesa da Assembleia Geral: 3392 Paulo de Azevedo Vilaverde Ribeiro – Presidente, 9957 Valérie Antunes dos Santos – Secretária, Fiscal Único, 52 Aníbal de Sousa Godinho.

9. A lista B tinha os seguintes candidatos: Direção: 843 Rui Manuel Correia Pedras – Presidente, 1080 Orlando de Jesus Duarte – Diretor, 663 Maria de Fátima Carvalho Miranda Pereira Gonçalves – Diretora, 4884 Diogo José Marinho da Silva – Diretor, 2966 Paulo Jorge Pereira – Diretor; Mesa da Assembleia Geral, 2563 Diogo das Neves Simão – Presidente, 4084 Pedro Alexandre Afonso de Sousa – Secretário, Fiscal Único, 2834 Helder José Ribeiro da Costa

10. Os Requerentes apresentaram-se a sufrágio como membros da Lista B - “Movimento pelo Trail”.

11. Por seu turno, o Requerido candidatou-se através da lista A.

12. A 5 de fevereiro de 2025, a Mesa da Assembleia Geral publicou no sítio da internet da ATRP (ainda disponível em <https://atrp.pt/assembleia-geral-comunicado/>) e enviou aos associados por *e-mail*, um novo Comunicado do seguinte teor: “Assembleia Geral – Comunicado § Caríssimo(a) Associado(a), § No seguimento da convocatória enviada no passado dia 16 de janeiro para a realização da Assembleia Geral Eleitoral do próximo dia 8, em Oeiras, no Jamor, cabe à Mesa esclarecer que, não sendo possível o voto por correspondência, como decorre do artigo 175.º, n.º 2 do Código Civil e como é interpretação dos tribunais, e sendo inexequível a votação eletrónica por imposição estatutária, decidiu esta, a fim de aumentar a participação democrática e atendendo à dispersão dos Associados pelo País e ao histórico de atos eleitorais anteriores, solicitar à Direção encetar esforços para poder haver em simultâneo mais quatro (4) mesas de voto, colocadas em áreas geográficas com maior número de associados habilitados para o fazer. § Assim, no dia 8, para além do local da realização da Assembleia Geral Eleitoral, em Oeiras, na Sala de Formação do Centro de Alto Rendimento, sito no Centro de Estágio do Jamor (<https://maps.app.goo.gl/M1Wj2wabHwzVDVyd9>) – das 15h às 19h -, os



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível de Valongo - Juiz 1

Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo

Telef: 224218310 - E-Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

associados poderão votar no mesmo horário, em: § Braga – Fórum Braga, junto do secretariado do Campeonato de Clubes (<https://maps.app.goo.gl/ntdiQwQtaa7WtMoT6>) § Valongo – Junta de Freguesia de Valongo (<https://maps.app.goo.gl/F1uMMh1weo6XqCrq6>) § Anadia – Centro de Alto Rendimento de Sangalhos Anadia (<https://maps.app.goo.gl/BmkuzFDzsLLqPE9>) § Ourém – Sede do GCDRB – Grupo Cultural e Desportivo Recreativo Bairrense (<https://maps.app.goo.gl/KPYPLrsu-dcrno4Nu8>) § As listas candidatas, cujas constituição e programas já estão publicados na página da Associação, deverão nomear um delegado para cada Mesa Eleitoral, a fim de proceder ao escrutínio e contagem de votos, sendo garantida pelos membros dos atuais corpos sociais a articulação logística do ato eleitoral. § Esclarece ainda a Mesa que, ao abrigo do artº 24º dos Estatutos da ATRP, só será admitida uma (1) procuração por associado, devendo estas ser reconhecidas notarialmente ou por entidades equiparadas nos termos da lei, ou assinada digitalmente através do software autenticacao.gov, para que seja garantida inequivocamente a identidade do seu emissor. § A Mesa solicitou aos serviços a publicação dos cadernos eleitorais na página oficial da ATRP, sendo aqueles constituídos, ao abrigo do artº 14º dos Estatutos, pelos associados com quota de 2025 paga no dia seguinte à convocatória da Assembleia Geral. § Miranda do corvo, 4 de Fevereiro de 2025 § A Mesa da Assembleia Geral”.

13. No dia 8 de fevereiro de 2025, a Mesa da Assembleia Geral comunicou aos associados a composição das cinco mesas eleitorais.

14. Todas as cinco mesas eleitorais eram compostas por um presidente, que era um dos membros dos órgãos sociais incumbentes, recandidato nas eleições em curso; por um delegado da Lista A – “No Trilho Certo” e por um delegado da Lista B – “Movimento pelo Trail”.

15. Todo o processo eleitoral foi organizado pela Direção da ATRP e pela Mesa da Assembleia Geral em exercício, sendo de sua total responsabilidade.

16. Em cada uma das mesas eleitorais, a funcionar em Oeiras, Braga, Valongo, Anadia e Ourém, todas as decisões, seja para admitir os associados a votar, seja de



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível de Valongo - Juiz 1

Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo

Telef: 224218310 - E-Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

verificação e aceitação de cartas de representação/procurações, foram tomadas por unanimidade.

17. E todos os boletins de voto foram introduzidos na respetiva urna.

18. Encerrada a votação, procedeu-se, em todas as mesas eleitorais, ao escrutínio dos votos, obtendo-se uma contagem de votos aceite por unanimidade.

19. Após, os resultados do escrutínio foram transmitidos à Mesa da Assembleia Geral, em Oeiras, presidida pelo Secretário da Mesa, aqui Requerido, por força da ausência da respetiva Presidente, e integrada por um delegado da Lista A (Carmen Cristino) e um delegado da Lista B (Orlando Duarte).

20. Feito o apuramento global de todas as mesas eleitorais, verificou-se o seguinte resultado: Lista A – “No Trilho Certo” 223 votos; Lista B – “Movimento pelo Trail” 228 votos; Votos Nulos 6; Votos em Branco 5; TOTAL DE VOTOS 462.

21. Subsequentemente, no dia 10 de fevereiro de 2025, o Requerido, investido em Presidente da Mesa da Assembleia Geral, fez publicar um Comunicado nos canais de comunicação da ATRP, proclamando vencedora a Lista B – “Movimento pelo Trail”, com 228 votos (face aos 223 votos obtidos pela Lista A – “No Trilho Certo”).

22. No mesmo Comunicado, em cumprimento do que se mostra previsto nos estatutos relativamente à marcação da sessão de posse, informou que a cerimónia de tomada de posse dos novos órgãos sociais eleitos seria realizada no dia 17 de fevereiro de 2025, pelas 19H00, na sede da Associação, em Miranda do Corvo.

23. Sucede que, a hora não concretamente apurada do dia designado para a tomada de posse dos novos órgãos sociais (17 de fevereiro de 2025), o Requerente Rui Manuel Correia Pedras foi contactado telefonicamente pelo Presidente até então em exercício (derrotado nas eleições), dizendo que teria havido irregularidades com cartas de representação/procurações.

24. O Requerente Rui Manuel Correia Pedras manifestou estranheza e incredulidade perante o que lhe estava a ser comunicado por considerar que não tinham ocorrido nem tinham sido reportados quaisquer incidentes ou irregularidades, nem havia sido registado qualquer protesto, nem no dia da eleição, nem posteriormente, reafirmando, por isso, a



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível de Valongo - Juiz 1

Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo

Telef: 224218310 - E-Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

intenção dos Requerentes de comparecerem na sede da ATRP para o ato de tomada de posse.

25. Nesse mesmo dia 17 de fevereiro de 2025, foi publicado um novo “Comunicado da Mesa da Assembleia Geral”, com o seguinte teor: “Comunicado da Mesa da Assembleia Geral § No seguimento do ato eleitoral com vista à eleição dos Órgãos Sociais da Associação, que teve lugar no último dia 8, e após a análise dos documentos de todas as mesas eleitorais, cabe à Mesa comunicar que: § 1. Houve duas listas candidatas tendo a lista B sido a mais votada após apuramento dos resultados obtidos nas 5 mesas eleitorais, conforme comunicação anterior. § 2. Os votos por procuração obrigavam ao seu reconhecimento conforme consta da convocatória e comunicações posteriores. § 3. Foram contabilizados votos por procuração não reconhecida conforme a convocatória ou mesmo conforme a lei. § 4. Não podendo os membros destacados nas mesas validar a legalidade de meios de reconhecimento de procuração utilizados, apenas após a recolha dos votos de todas as mesas foi possível à Mesa da AG analisar todos os documentos e respetivos atos processuais. § Sendo a ATRP um importante parceiro da Federação Portuguesa de Atletismo, representando naquela uma significativa comunidade, é imperativo garantir cabalmente a legalidade do Ato Eleitoral e o escrupuloso cumprimento dos estatutos e da Lei. § Assim, havendo forte indício de nulidade do ato de reconhecimento e sendo susceptível de nos termos dos estatutos e artigo 177 do código civil determinar a possibilidade de anulabilidade do Ato Eleitoral, decidiu a Mesa adiar a tomada de posse prevista para hoje, dia 17, e pedir com carácter de urgência, um Parecer Jurídico independente que determine quais os passos seguintes a serem dados neste processo. § Miranda do Corvo, 17 de fevereiro de 2025 § A Mesa da AG”.

26. Por seu turno, o Comunicado da Mesa da Assembleia Geral em que havia sido proclamada a vitória da Lista B – “Movimento pelo Trail” e marcada a data para o ato de tomada de posse foi eliminado dos canais de comunicação da ATRP.

27. No dia agendado para a tomada de posse, Rui Pinho, o Requerido Mário Ferreira e Paulo de Azevedo Vilaverde Ribeiro apresentaram-se na sede da ATRP e tentaram explicitar o motivo pelo qual consideravam que havia irregularidades nas eleições, ato no qual os Requerentes rejeitaram participar.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**

**Juízo Local Cível de Valongo - Juiz 1**

Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo

Telef: 224218310 - E-Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

28. No dia seguinte, dia 18 de fevereiro de 2025, foi publicado na página da internet da ATRP, um novo “Comunicado da Mesa da Assembleia Geral”, com o seguinte teor: “Foi realizada ontem, na sede da ATRP, em Miranda do Corvo, na presença de dois delegados de cada uma das listas candidatas, convocados para o efeito, a conferência dos documentos anexos às diferentes secções de voto da Assembleia Geral eleitoral realizada no passado dia 8/02. § Durante a análise das procurações e demais elementos do processo eleitoral, foram identificados os seguintes factos que podem consubstanciar irregularidades: § Procurações acompanhadas por reconhecimento de fotocópia de CC, com a menção expressa de serem válidas apenas para voto antecipado; § Procurações que indicam o sentido de voto no corpo do texto; § Procurações não acompanhadas de reconhecimento de assinatura ou assinatura digital; § Foram ainda comunicadas aos delegados os seguintes factos: § Registo de votos de associados cujo pagamento de quota foi efetuado fora do prazo determinado na convocatória; § Impedimento de voto a associados que apresentaram procurações em formato digital. § Adicionalmente, foi comunicado aos delegados a receção de duas reclamações: § Protesto do associado nº 2653, Diogo das Neves Simão, na qualidade de candidato pela Lista B, “Movimento Pelo Trail”, enviado às 19h02 do dia 8/02, no qual aponta inconsistências na convocação e condução do ato eleitoral e menciona a possibilidade de recorrer aos meios legais cabíveis; § Reclamação da Lista A “No Trilho Certo”, enviada ontem, dia 17/02, às 15h47, solicitando a conferência das procurações aceites pelas mesas e a recontagem dos votos. § Dada a estreita margem no resultado eleitoral e considerando as questões levantadas e reclamações recebidas, decidi enquanto Presidente da Mesa da Assembleia Geral em exercício, solicitar uma análise jurídica independente, essencial para garantir que qualquer deliberação seja tomada de forma fundamentada e transparente, respeitando os princípios da integridade eleitoral e assegurando a legalidade do processo. § Miranda do Corvo, 17 de fevereiro de 2025 § O Secretário da Mesa § Mário Jorge Ferreira”

29. No dia 27 de fevereiro de 2025, foi publicado no sítio da internet da ATRP um novo “Comunicado da Mesa da Assembleia Geral”, com o seguinte teor: “No seguimento dos acontecimentos verificados na Assembleia Geral Eleitoral de 8 de fevereiro e do impacto que estes tiveram no regular funcionamento da ATRP, cabe-me informar que: §



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível de Valongo - Juiz 1

Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo

Telef: 224218310 - E-Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

Num universo de 5.163 eleitores, 462 exerceram o seu direito de voto nas mesas distribuídas pelos distritos onde reside a maioria dos associados da ATRP; § O ato eleitoral foi contestado por uma das listas, tanto antes como imediatamente após a sua realização, pelo que se impunha a análise de todo o processo; § Após conferência, pela Mesa e Delegados das listas concorrentes, dos documentos utilizados para votação, foram detetadas algumas irregularidades que, face à sua gravidade, importava analisar; § Foi pedido parecer jurídico, anexo a este comunicado, que valida as decisões e atos desta Mesa, concluindo não estarem reunidas condições para a Mesa da Assembleia Geral Eleitoral tomar deliberação com base no resultado dos votos emitidos na eleição realizada, devendo, consequentemente, ser convocado novo ato eleitoral; § A ATRP, enquanto associação de representação nacional, deve garantir a legitimidade e transparência dos seus processos eleitorais, bem como assegurar formas de participação democrática aos seus associados, promovendo a utilização de novas ferramentas que o potenciem, não aplicáveis à luz dos atuais Estatutos. § Face a estas circunstâncias, decidi convocar uma Assembleia Geral Extraordinária, com um único ponto na ordem de trabalhos: A discussão e alteração dos artigos 19º e 24º dos Estatutos, com vista à introdução do sistema de votação eletrónica. § Concluída esta alteração, será imediatamente convocado um novo ato eleitoral. § Miranda do Corvo, 27 de fevereiro de 2025 § A Mesa da Assembleia Geral § Mário Jorge Ferreira”

30. No dito Comunicado está disponível uma hiperligação que dá acesso ao “parecer jurídico” ali referido.

31. Do Manifesto Eleitoral da Lista B consta, como uma das medidas previstas, a de “Promover auditoria administrativa e financeira” à ATRP.

32. Os Requerentes decidiram efetuar uma interpelação à Mesa da Assembleia Geral, opondo-se e contestando as decisões e comportamentos adotados, designadamente, opondo-se à realização da nova Assembleia Geral Extraordinária para alteração dos Estatutos e intimando o Requerido “para designar data, dentro dos próximos 10 (dez) dias, para dar formalmente posse aos membros dos órgãos sociais eleitos na dita assembleia geral eleitoral”.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto  
Juízo Local Cível de Valongo - Juiz 1  
Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo  
Telef: 224218310 - E-Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

33. Os Requerentes solicitaram ainda ao aqui Requerido, em 6 de março de 2025, o envio de “cópia dos elementos que serviram de base à emissão do parecer” aludido supra.

34. Tendo obtido a seguinte resposta:

No dia 06/03/2025, às 15:08, Assembleia Geral <[assembleia.geral@atrp.pt](mailto:assembleia.geral@atrp.pt)> escreveu:

Boa tarde Sr. Diogo Simão,

Os documentos estão na posse da Mesa, e constarão de anexo selado à acta, sendo que, por conterem dados pessoais, e ao abrigo da lei de proteção de dados, não é possível disponibilizar a terceiros, tendo sido por essa razão o parecer elaborado por advogada sujeita a sigilo profissional e normas deontológicas. Ademais na reunião em Miranda do Corvo já tiveram acesso aos referidos documentos. Acresce que o processo eleitoral já terminou, e com a decisão tomada pela Mesa, e assim, inexistem, nesta data, formalmente, quaisquer listas, pelo que os elementos referidos, estarão à disposição de todos os sócios na Assembleia Geral do próximo dia 15 março salvaguardando, naturalmente, a referida confidencialidade.

Obrigado.

Pela Mesa da Assembleia Geral  
Mário Jorge Ferreira

35. Nos órgãos sociais da ATRP que ainda se mantêm em funções, a Direção está reduzida a apenas quatro elementos, desde a renúncia do Diretor Diogo das Neves Simão, que concorreu às eleições realizadas através da Lista B, e a Mesa da Assembleia Geral está reduzida ao respetivo Secretário, aqui Requerido, na sequência da renúncia da Presidente Filipa Alexandra Fernandes Freitas Vilar; e o Fiscal Único, Manuel Maria Carapinha Correia, renunciou ao cargo, por carta, de que deu conhecimento aos membros da Lista B, com o seguinte teor:

**Assunto:** Demissão do cargo de Fiscal Único

**Exmos. Senhores,**

Serve a presente para comunicar a minha demissão do cargo de Fiscal Único da ATRP, com efeitos imediatos, devido aos recentes acontecimentos, nomeadamente a não implementação dos resultados do ato eleitoral e tomada de posse dos novos órgãos sociais.

Na sequência das eleições realizadas, em que a nova Direção foi eleita, assistiu-se a uma série de eventos aos quais não fui consultado e que, a meu ver, comprometem a transparência do funcionamento da Associação. Destaco os seguintes eventos:

- A ausência da tomada de posse formal dos órgãos sociais, criando incerteza quanto à legitimidade do exercício dos mandatos;
- A demissão da Presidente da Mesa da Assembleia Geral, sem que tenha sido assegurado um processo adequado para a sua substituição;
- A convocatória para a alteração de estatutos sem que os órgãos sociais estejam devidamente investidos nas suas funções;
- A impossibilidade de exercício pleno das funções estatutárias dos diversos órgãos, incluindo a fiscalização das decisões da Direção.

Perante o cenário atual, não reconheço legitimidade nem à Direção, nem à Mesa da Assembleia Geral atualmente em funções. Ainda assim, para que não restem quaisquer dúvidas sobre a minha recusa em ser conivente com esta realidade, apresento a minha demissão com caráter imediato.

Atenciosamente,

Manuel Maria Correia

Sócio nº 905



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Valongo - Juiz 1**  
Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo  
Telef: 224218310 - E-Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

36. No dia das eleições, às 19h02, o Requerente Diogo Simão dirigiu um e-mail à Mesa da Assembleia Geral suscitando irregularidades nas eleições, com o seguinte teor:

Ex.mo(a) Sr(a). Presidente da Mesa Eleitoral da ATRP

ATRP – Associação de Trail Running de Portugal

Oeiras, 8 de Fevereiro de 2025

**Assunto: Protesto Formal Relativo a Irregularidades no Processo Eleitoral da ATRP**

Ex.mo Sr. Presidente,

Eu, **Diogo das Neves Simão**, associado n.º 2653, na qualidade de **Candidato a órgãos sociais pela Lista Movimento pelo Trail**, venho, por este meio, apresentar **protesto formal** perante esta Mesa Eleitoral relativamente às irregularidades ocorridas no presente acto eleitoral, que comprometem a sua legalidade e transparência.

É essencial garantir que o processo decorra em estrito cumprimento dos estatutos da ATRP e dos princípios gerais do direito associativo, nomeadamente a segurança jurídica, a igualdade de condições entre os candidatos e o respeito pelo direito de voto de todos os associados.

Assim, passo a expor as razões do presente protesto.

**I Alteração Irregular da Convocatória e do Modelo de Votação**

A convocatória para a Assembleia Geral Eleitoral, enviada no dia **16 de Janeiro de 2025**, estabelecia que a votação decorreria no **Centro de Alto Rendimento do Jamor, em Oeiras**. Contudo, no dia **5 de Fevereiro de 2025**, a três dias da eleição, esta Mesa comunicou a criação de quatro mesas de voto adicionais, alterando substancialmente o modelo inicialmente definido.

Tal modificação foi feita **sem nova convocatória formal**, sem deliberação expressa dos órgãos competentes da associação e sem respeito pelo prazo mínimo estatutário de 15 dias para convocação de Assembleias Gerais Eleitorais. Além disso, a alteração tardia comprometeu a capacidade das listas candidatas de se organizarem adequadamente para garantir representação e fiscalização em todas as mesas de voto.

A criação de novas mesas eleitorais, sem previsão estatutária e sem a devida antecedência, constitui **violação do artigo 24.º dos estatutos da ATRP**, que determina que a convocatória deve fixar o local, a data e a hora da Assembleia Geral, não prevendo possibilidade de alteração posterior sem

nova comunicação formal. Adicionalmente, tal decisão **compromete o princípio da segurança jurídica e da boa-fé associativa**.

Adicionalmente, ressaltam dúvidas acerca da criação de várias mesas de voto dispersas territorialmente já que tal pode violar o próprio conceito de Assembleia Geral Eleitoral, conforme definido nos estatutos da ATRP.

O artigo 24.º dos estatutos estabelece que as reuniões da Assembleia Geral devem ser convocadas para um local específico, onde se realiza a discussão e a votação das matérias constantes da ordem de trabalhos. Ora, a eleição dos órgãos sociais da associação integra os trabalhos da Assembleia Geral, pelo que a sua realização fora do local previamente definido na convocatória pode configurar uma desconformidade estatutária.

A dispersão das mesas de voto por diferentes localidades descaracteriza a Assembleia Geral enquanto órgão deliberativo presencial, criando um modelo de votação que não tem previsão estatutária e que não foi previamente regulamentado. Assim, a decisão de alargar o acto eleitoral a diferentes pontos do país, sem que tal esteja expressamente previsto nos estatutos e sem uma deliberação formal que o sustente, pode ser considerada uma infração às normas associativas, constituindo um vício processual susceptível de comprometer a validade das eleições.

Ainda que se aceitasse, a título meramente hipotético, a possibilidade de descentralização das mesas de voto sem violação estatutária, a distribuição geográfica escolhida **revela-se arbitrária e discriminatória**, violando o princípio da igualdade entre os associados. A criação de mesas adicionais apenas em Braga, Valongo, Anadia e Ourém **exclui completamente os associados residentes na Madeira, nos Açores, no Alentejo e no Algarve**, regiões onde a ATRP igualmente possui filiados. Tal critério de distribuição **não foi fundamentado nem suportado por qualquer estudo objectivo**, resultando numa limitação desproporcional do acesso ao voto para uma parte significativa dos associados. Se o argumento para a descentralização do acto eleitoral é a facilitação da participação democrática, não se compreende como se justifica a exclusão de vastas zonas do território nacional. A ausência de critérios claros e equitativos para a definição das mesas de voto adicionais **torna a medida ainda mais questionável, reforçando a falta de transparência do processo e a sua potencial impugnação**.

Dessa forma, requer-se o **registo deste protesto na acta eleitoral**, bem como a justificação formal desta Mesa sobre a legalidade da alteração do modelo de votação sem nova convocação oficial.

**II Exigência Indevida de Reconhecimento Notarial das Procurações**

Nos termos da convocatória e da comunicação desta Mesa, foi exigido que as procurações para delegação de voto fossem **reconhecidas notarialmente ou assinadas digitalmente através da plataforma autenticacao.gov**.

Todavia, **os estatutos da ATRP não exigem tal formalidade**, estabelecendo apenas que a representação pode ser feita **"mediante carta dirigida ao Presidente da Mesa"** (artigo 24.º). A imposição de um reconhecimento notarial **não encontra respaldo estatutário** e cria um custo desnecessário e uma barreira adicional ao exercício do direito de voto.

Dessa forma, requer-se que esta Mesa **aceite como válidas as cartas de delegação de voto simples, sem exigência de reconhecimento notarial ou assinatura digital certificada**, conforme determinado pelos estatutos da ATRP.

**III. Total ausência de Cadernos Eleitorais e Potencial Violação do Direito ao Voto**

Foi anunciado que os cadernos eleitorais apenas seriam publicados no dia **7 de Fevereiro de 2025**, ou seja, **apenas um dia antes das eleições**. Tal prática **não garante tempo hábil para que os associados possam verificar a sua inclusão e, em caso de erro, regularizar a sua situação antes da votação**.

No entanto, e contra todos os princípios de direito associativo, os cadernos nunca vieram a ser publicados, estando incompletos em algumas das mesas, nomeadamente em Lisboa, onde o próprio ora signatário não consta.

A publicação tardia dos cadernos eleitorais pode resultar no impedimento injustificado do exercício



Tribunal Judicial da Comarca do Porto  
Juízo Local Cível de Valongo - Juiz 1  
Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo  
Telef: 224218310 - E-Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

do direito de voto de vários associados.

1. Seja garantido **registro deste protesto na acta**, incluindo menção expressa à publicação tardia dos cadernos eleitorais e ao potencial prejuízo causado aos associados.

Caso algum associado seja impedido de votar por erro no caderno eleitoral, solicita-se que a Mesa forneça um **documento por escrito informando a recusa e a respectiva fundamentação**, de forma a viabilizar futura impugnação do acto eleitoral.

**IV. Pedido de Inclusão do Presente Protesto na Acta Eleitoral**

Face às irregularidades acima expostas, **exige-se que o presente protesto seja integralmente registado na acta do acto eleitoral**, com a menção expressa de que os pontos levantados poderão servir de base para eventual pedido de impugnação do processo eleitoral.

Sem outro assunto a expor, aguardamos resposta formal desta Mesa Eleitoral, reservando-nos o direito de tomar as medidas legais e estatutárias cabíveis caso as irregularidades apontadas não sejam sanadas.

Com os melhores cumprimentos,

**Diogo das Neves Simão**

[Citação ocultada]

37. A publicação dos resultados nos canais digitais da ATRP foi feita antes da receção pela Mesa da Assembleia Geral de todos os votos e documentos das eleições e, bem assim, da apreciação do teor do aludido e-mail apresentado pelo Requerente Diogo Simão.

38. No dia 15 de março de 2025 ocorreu uma Assembleia Geral destinada à alteração dos estatutos da Associação, na qual os Requerentes participaram.

39. Foi convocado novo ato eleitoral pela mesa, para o dia 12 de Abril de 2025, nos seguintes termos: “Ex.mo(a) Associado(a) § Em conformidade com o disposto no artigo 19º. dos estatutos da ATRP – Associação de Trail Running de Portugal, convoco todos os associados para se reunirem em Assembleia Geral Eleitoral no próximo dia 12 de Abril de 2025, no Salão Nobre de São Cosme, sito na Junta de Freguesia de Gondomar em Gondomar às 15h, com a seguinte ordem de trabalhos: § Eleições dos órgãos sociais da ATRP; § Informo ainda que: A Assembleia Geral Eleitoral terá início às 15:00 H, horário de abertura da mesa de voto que encerrará às 19:00 H. § Imediatamente a seguir ao encerramento da mesa, terá lugar a contagem dos votos e será § agendada a tomada de posse dos elementos dos órgãos sociais. § A apresentação das listas de candidatos decorrerá a partir do envio desta convocatória e as 00:00 horas do dia 9 de Abril de 2025. § As listas deverão ser enviadas por correio eletrónico, para o endereço assembleia.geral@atrp.pt. Nelas deverão constar o nome, morada, data de nascimento, número de cartão de cidadão, número de associado da ATRP, contacto telefónico e de email, bem como indicação do cargo e órgão social de todos os candidatos que as



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível de Valongo - Juiz 1

Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo

Telef: 224218310 - E-Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

integram. § Ao abrigo do disposto no artigo 14º dos estatutos da ATRP apenas poderão votar e candidatar-se, os associados com quotas em dia à data desta convocatória. O direito de voto é exercido direta e pessoalmente por cada associado. Em caso de impedimento, e de acordo com os Estatutos, qualquer associado poderá fazer-se representar na Assembleia Geral Eleitoral, por outro associado, munido de procuração válida para o efeito. § P' Mesa da Assembleia Geral § Mário Jorge Ferreira”

40. O exercício do direito de voto ocorreu, relativamente a alguns dos votos, através de procurações e nem todas cumpriam as exigências previamente comunicadas aos associados para o ato eleitoral em causa, descritas nos factos provados.

Não ficaram provados os seguintes factos alegados:

1. No dia das eleições nada foi reportado sobre incidentes, irregularidades ou protestos sobre votos ou cartas de representação/procurações.

2. A ata manualmente redigida no dia das eleições foi lida e assinada pelos três membros da Mesa da Assembleia e da mesa eleitoral que funcionou em Oeiras.

3. No dia agendado para a tomada de posse, Rui Pinho, o Requerido Mário Ferreira e Paulo de Azevedo Vilaverde Ribeiro apresentaram-se na sede da ATRP levando consigo as urnas de voto que previamente haviam violado, porquanto procederam à respetiva abertura sem a presença de qualquer representante da Lista B.

4. Só abrindo as urnas é que seria possível constatar que havia procurações que não respeitavam os critérios exigidos.

5. O parecer jurídico a que alude o comunicado de 27 de fevereiro de 2005 referido nos factos provados foi elaborado por uma associada da ATRP (a Sócia n.º 13581), apoiante da Lista derrotada nas eleições.

6. Os atuais membros dos órgãos sociais são os únicos a poder aceder, por força desses cargos, ao exercício de funções de arbitragem, o que lhes permite receber da ATRP um determinado valor fixo, mais as despesas de deslocação e estadia quando se deslocam para as provas desportivas, assim contornando o impedimento de receber remuneração previsto nos estatutos.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto  
Juízo Local Cível de Valongo - Juiz 1  
Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo  
Telef: 224218310 - E-Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

7. O facto de não ter sido dada posse aos Requerentes na data agendada para o efeito tem gerado danos reputacionais e financeiros à Associação, aos membros eleitos e aos associados em geral.

8. Tal facto também tem posto em causa os patrocínios de que a Associação pontualmente beneficia,

9. Bem como a credibilidade da ATRP para negociar patrocínios futuros.

10. E posto em causa a diversificação das fontes de receita da ATRP,

11. Reduzindo substancialmente os meios financeiros disponíveis para o exercício da atividade desportiva.

12. De tal modo que já está em causa a organização não só das provas desportivas agendadas, como também daquelas que estão presentemente em curso.

13. A atitude do Requerido já está a traduzir-se numa perda de receitas para a ATRP nos campeonatos nacionais.

14. E, bem assim, está a pôr em causa a filiação da ATRP na Federação Portuguesa de Atletismo e na ITRA-International Trail Running Association, assim comprometendo a obtenção do estatuto de utilidade pública e o acesso a financiamentos e benefícios que atualmente lhe estão vedados.

À restante matéria não se responde por ser conclusiva, de direito ou extravasar o objeto dos presentes autos.

#### Fundamentação da resposta à matéria de facto

Os factos dados como provados resultaram, em primeira linha, do acordo das partes expresso nos respetivos articulados e dos elementos documentais juntos aos autos. Assim, tal acordo e documentação permitiram dar como provados os factos descritos nos pontos 1 a 22, 25, 26 e 28 a 40. O Tribunal teve ainda em consideração a assentada que resultou do depoimento de parte do Requerido e que consta da ata da audiência em que foi ouvido.

Relativamente aos factos dados como indiciariamente provados descritos nos pontos 23, 24 e 27, decorrem no essencial da audição do Requerido e, bem assim, do Requerente



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível de Valongo - Juiz 1

Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo

Telef: 224218310 - E-Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

Rui Pedras e do legal representante da Associação Requerida, Rui Pinho. Prestaram declarações/depoimentos globalmente espontâneos. Todavia, foram depoimentos eivados de subjetividade, dadas as fricções próprias do ato eleitoral em causa. Não obstante, tais depoimentos revelaram-se suficientemente consentâneos de molde a permitir a prova, pelo menos, dos factos descritos nos referidos pontos. No mais, dada a aludida subjetividade patente, o Tribunal desvalorizou tais depoimentos.

As testemunhas inquiridas não revelaram conhecimento direto relevante para a prova dos factos essenciais à decisão a proferir, com exceção das regras atinentes ao voto por procuração. Dos depoimentos das testemunhas resulta que há um certo alheamento das questões jurídicas que regulam o funcionamento da Associação. Não obstante, confirmaram globalmente as exigências feitas para o exercício do direito de voto por procuração. Relativamente ao (não) cumprimento integral dessas exigências, resulta da prova documental, conjugado com os depoimentos de parte.

O elenco dos factos não provados resultou, portanto, da falta de prova que permitisse ao Tribunal julgá-los, ainda que indiciariamente, provados. Vejamos. O facto descrito no ponto 1 está em contradição com o teor do e-mail elaborado e remetido à mesa por Diogo Simão no dia das eleições. Quanto ao facto descrito no ponto 2, atinente à ata elaborada na data das eleições, nem todos os intervenientes atestaram a sua elaboração como uma ata definitiva, aludindo-se por vezes a um rascunho de ata. Relativamente à abertura das urnas, os depoimentos também foram contraditórios, porquanto Rui Pinho referiu que havia procurações que lhe foram entregues em mão aquando da recolha das urnas, ou seja, fora das urnas. Relativamente ao parecer jurídico elaborado, também não ficou demonstrado que a sua relatora tivesse algum interesse nas conclusões do mesmo, conforme alegado. Relativamente ao acesso a benefícios económicos por parte dos membros dos órgãos sociais, os depoimentos prestados nesse sentido não revelaram conhecimento direto e assertivo sobre tais factos. Relativamente aos alegados danos sofridos, também não foi produzida prova relevante sobre os mesmos, tendo inclusive sido produzida prova testemunhal pelos Requeridos no sentido de a atividade da ATRP se ter mantido globalmente nos mesmos moldes, ou seja, não revelando qualquer prejuízo decorrente da situação que constitui objeto dos presentes autos.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto  
Juízo Local Cível de Valongo - Juiz 1  
Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo  
Telef: 224218310 - E-Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

Assim, na ausência de prova bastante, o Tribunal fixou a matéria de facto relevante em prejuízo da parte a quem incumbia a sua demonstração, ou seja, os Requerentes.

Em suma, os descritos meios de prova, analisados à luz das regras de experiência, serviram para formar a convicção expressa.

#### **IV – Fundamentação de Direito**

Uma vez que teve lugar a Assembleia Geral Extraordinária convocada para o dia 15 de março de 2025 em momento anterior à produção de prova neste procedimento cautelar, apenas permanece por decidir o seguinte:

Relativamente à Associação, que se abstenha de participar na organização de qualquer Assembleia Geral Extraordinária cuja convocatória seja anunciada para repetição de qualquer ato eleitoral e se abster de disponibilizar ao Secretário da Mesa aqui Requerido os meios, informações e registos necessários para o efeito;

Relativamente ao Requerido, que se abstenha de convocar ou presidir a qualquer Assembleia Geral Extraordinária para repetição de qualquer ato eleitoral.

Em primeiro lugar importa apreciar a invocada (em oposição) questão de caducidade do presente procedimento cautelar. Alegam os Requeridos que é aplicável aos presentes autos o procedimento cautelar especificado previsto nos artigos 380.º e seguintes do Código de Processo Civil: *Suspensão de deliberações sociais*. De acordo com o artigo 380.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, o prazo para requerer a suspensão é de 10 dias, a contar da data da assembleia em que foi tomada a deliberação objeto de impugnação ou, se o requerente não tiver sido regularmente convocado para a assembleia, da data em que ele teve conhecimento da deliberação, tratando-se este de um prazo de caducidade, cujo decurso determina, portanto, a extinção do direito de requerer a suspensão da deliberação.

Ora, considerando, pelo menos, a data em que foi publicitada a convocação de novas eleições e a data de instauração do presente procedimento cautelar, estaria caduco o direito de recurso a tal procedimento. Entendemos, porém, que uma vez que os Requerentes questionam a legitimidade do Requerido para a convocação do ato e recorrerem ao procedimento cautelar comum, é à luz deste (e não do invocado procedimento cautelar especificado) que deverá ser apreciada a providência requerida e,



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível de Valongo - Juiz 1

Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo

Telef: 224218310 - E-Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

nessa medida, não é aplicável o invocado prazo de caducidade, impondo-se, assim, que se julgue não verificada a invocada exceção de caducidade e que o Tribunal proceda à apreciação dos pressupostos de decretamento do procedimento cautelar comum.

Os procedimentos cautelares, em geral, têm por fim obviar ao perigo da demora da declaração e execução do direito, afastando o receio do dano jurídico, por meio de medidas que limitam os poderes ou impõem obrigações àqueles que se encontram em conflito com o requerente da providência.

Através deles acautela-se o efeito útil da ação em que se pretende que seja reconhecido ou realizado coercivamente um direito, ou seja, impede-se que, durante a pendência daquela, a situação de facto se altere de modo a que a sentença nela proferida, sendo favorável, perca toda a sua eficácia ou parte dela (artigo 2.º do Código de Processo Civil). Pretende-se, deste modo, combater o *periculum in mora*, ou seja, o prejuízo da demora inevitável do processo, a fim de que a sentença se não torne numa decisão puramente platónica. A função daquelas é, pois, nitidamente instrumental em relação ao processo principal, posto que não satisfaz o interesse da justiça, não resolve definitivamente o litígio, apenas visa assegurar o pleno rendimento do processo definitivo ou principal.

São requisitos de qualquer providência cautelar não especificada:

- A existência de um direito por parte do requerente,
- O fundado receio de que esse direito sofra lesão grave e de difícil reparação,
- A adequação da providência solicitada para evitar a lesão e
- Não estar a providência a obter abrangida por qualquer outro dos processos cautelares especificados (pressuposto de natureza processual).

Aqui chegados, cabe apreciar se, no caso presente, se mostram verificados os enunciados requisitos.

Isto posto, analisando a matéria dos autos, somos de entendimento que os Requerentes não fizeram a prova sumária do direito de que se arrogam titulares e que funda o presente procedimento cautelar comum, concretamente caberia aos Requerentes demonstrar que o ato eleitoral de que saiu vencedora a lista que integravam correu com integral respeito das regras aplicáveis, o que não lograram.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível de Valongo - Juiz 1

Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo

Telef: 224218310 - E-Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

Por um lado, somos de entendimento que não é legalmente possível o exercício do direito de voto através de procuração nos moldes em que o foi, porquanto sujeito a condições não previstas nos estatutos da Associação aprovados e publicados, seja no site de publicações do Ministério da Justiça, seja no site da internet da Associação.

Há jurisprudência que entende que o voto nas associações teria de ser sempre um voto presencial: *Nas assembleias e para os fins a que se referem os três primeiros números do artº 175º do C. Civil, as deliberações só podem ser votadas por associados que, fisicamente, se encontrem presentes, não sendo permitido o voto por procuração. Esta presença física, exigida legalmente, é perceptível e justifica-se, porquanto, não exigindo a lei um número mínimo obrigatório de associados votantes, compensa esta não exigência, ao menos, com a obrigatoriedade da sua presença, como meio de assegurar que o voto exercido nestas condições seja livre, esclarecido e responsável* (acórdão do STJ de 16.04.2009, proferido no âmbito do processo n.º 09B0139; cfr. ainda o acórdão do Tribunal Constitucional 18/06, proferido no âmbito do processo 61/05, que decidiu *[n]ão julgar inconstitucional a norma obtida por interpretação conjugada dos artigos 175.º, nºs 2, 3 e 4, e 176.º do Código Civil, segundo a qual apenas é admissível o voto por procuração nas deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa colectiva, estando o voto por procuração vedado nas deliberações enunciadas nos nºs 2 e 3 do artigo 175.º do Código Civil*).

Efetivamente, o voto por procuração não deve ser admitido em qualquer circunstância, dados os bens jurídicos que estão em causa. Não obstante, caso se entendesse que seria possível o voto por procuração – havendo jurisprudência vária que também o defende – , somos de entendimento que as condições de exercício do direito de voto nessas circunstâncias tem de constar dos respetivos estatutos, não só a previsão genérica, mas antes as condições desse exercício, pois só dessa forma se garante que corresponde à vontade dos Associados e não à vontade dos membros dos órgãos estatutários a quem incumba, em cada momento, convocar o ato eleitoral.

Por outro lado, mesmo que se admitisse a validade do recurso a voto por procuração no ato eleitoral em causa, não ficou demonstrado que o exercício do direito ao voto por quem se fez representar através de procuração tenha cumprido as exigências previstas na convocatória para o ato eleitoral, levadas ao conhecimento dos associados. Neste ponto, não podemos deixar de acompanhar a apontada falta de coerência do Requerente Diogo Simão que, tendo suscitado irregularidades no ato eleitoral no dia das eleições, propugna agora que tais irregularidades não influem no resultado das eleições.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto  
Juízo Local Cível de Valongo - Juiz 1  
Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo  
Telef: 224218310 - E-Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

Posto isto, importa ainda acrescentar que relativamente ao segundo requisito (fundado receio de que esse direito sofra lesão grave e de difícil reparação), somos de entendimento de que também não se mostra preenchido, uma vez, havendo novas eleições e tomada de posse, tal ato nunca se sobreporia à decisão que o Tribunal venha a proferir nos autos principais. Acresce que tal ato eleitoral até poderia promover o regular funcionamento da Associação até ao trânsito em julgado da decisão que venha a ser proferida nos autos principais, obstando inclusive à falta de elementos nos órgãos da Associação, questão também suscitada pelos Requerentes como prejudicial ao funcionamento da Associação. Assim, entendemos não ser possível afirmar que aguardar a prolação da decisão final na ação declarativa principal causa, pela demora própria do processo declarativo, lesão grave e de difícil reparação.

Pelo exposto, e sem necessidade de mais considerações, conclui-se que não se encontram preenchidos os requisitos de que depende o decretamento da requerida providência.

Resta apurar se a conduta das partes é suscetível de censura à luz do instituto da litigância de má fé.

Constituem atuações ilícitas da parte, suscetíveis de conduzir à condenação como litigante de má-fé, 1) a dedução de pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar, 2) a alteração da verdade dos factos ou a omissão de factos relevantes para a decisão da causa, 3) a omissão grave do dever de cooperação ou 4) a utilização manifestamente reprovável do processo ou dos meios processuais, com o fim de conseguir um objetivo ilegal, de impedir a descoberta da verdade, de entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão – artigo 542.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

*A litigância de má-fé traduz-se na violação do dever de probidade que o artigo 264.º do CPC impõe às partes: dever de não formular pedidos injustos, não articular factos contrários à verdade e não requerer diligências meramente dilatórias.* (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26.02.2008, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

A má-fé pode ser material/substancial ou instrumental. A primeira relaciona-se com o mérito da causa: a parte, não tendo razão, atua no sentido de conseguir uma decisão



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível de Valongo - Juiz 1

Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo

Telef: 224218310 - E-Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

injusta ou realizar um objetivo que se afasta da função processual. A segunda abstrai da razão que a parte possa ter quanto ao mérito da causa, qualificando o comportamento processualmente assumido pelo mesmo. Assim, só a parte vencida pode incorrer em má-fé substancial, mas ambas as partes podem atuar com má-fé instrumental, podendo, portanto, o vencedor da ação ser condenado como litigante de má-fé (FREITAS, José Lebre de – *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 2.º, Coimbra Editora, 2008, p. 220 e 221).

O conceito de má-fé exigido para a condenação como litigante de má-fé exige uma atuação culposa, nas modalidades de dolo ou negligência grave. A apreciação da culpa deverá ser feita pelo *modelo de um homem-tipo a que os romanos davam a designação de 'bonus pater familias', e que é, no fundo, o tipo de homem médio ou normal que as Leis têm em vista ao fixarem os direitos e deveres das pessoas em sociedade* (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21.10.1993, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

A litigância de má-fé dá lugar à condenação da parte em multa e, se a parte contrária a pedir, em indemnização – artigos 542.º, n.º 1 e 543.º do Código de Processo Civil.

A multa é fixada dentro dos limites do artigo 27.º do Regulamento das Custas Judiciais, ou seja, é fixada entre 2 UC e 100 UC, tendo em consideração os reflexos da violação da lei na regular tramitação do processo e na correta decisão da causa, a situação económica do agente e a repercussão da condenação no património deste. A indemnização é fixada de acordo com os critérios do artigo 543.º do Código de Processo Civil.

Passando à análise do caso concreto, o diferendo entre as partes prendia-se essencialmente com questões de natureza jurídica, não tendo o Tribunal concedido provimento à pretensão dos Requerentes, o que, por si só, naturalmente, não permite concluir por um uso censurável do processo, dado tratar-se de posição defensável do ponto de vista processual e de direito substantivo. Analisados os articulados, o *iter porcessual* e a prova produzida, não vislumbramos na conduta processual de qualquer uma das partes fundamento para a sua condenação como litigante de má fé.

Pelo exposto, não se verificam os pressupostos de condenação de qualquer uma das partes como litigantes de má-fé.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto  
Juízo Local Cível de Valongo - Juiz 1  
Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo  
Telef: 224218310 - E-Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

### **V – Decisão**

Pelo exposto, julgo o presente procedimento cautelar improcedente e, em conformidade, não decreto as requeridas providências.

Não há lugar à condenação de qualquer uma das partes como litigantes de má fé.

\*

Custas pelos Requerentes, a atender na ação principal (artigo 539.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).

\*

Valor do procedimento cautelar: 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo) – artigo 304.º, n.º 3, alínea d) e 303.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

\*

Notifique e registe.

\*

Abra conclusão nos autos principais para prolação da decisão final da ação principal.

Posto o que e nada mais havendo a tratar, foi a audiência encerrada quando0 eram horas.

Para constar se lavrou a presente que depois de lida e achada conforme vai ser assinada.